

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO OFICIAL
DESIGNADO PARA A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
90003/2025- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO
DE SERGIPE-FAPESE**

LE MOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **39.793.422/0001-05**, com sede na Área QNG Área Especial 01 e 02, s/n, slj 64, parte B, Taguatinga, Brasília/DF, CEP nº 72.139-900, Telefone (61) 9 8255-1860, vem tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do item 19 do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025**, com fundamento nos termos da **Lei 14.133/2021**, além de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como com o esteio nas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em observação ao disposto no item 19.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025, que prevê a possibilidade do participante de manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer, nesse sentido:

ITEM 19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dia úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, por meio de petição escrita e dirigida ao Presidente da comissão. A petição deverá ser enviada para o e-mail licitacao@fapese.org.br ou protocolizada na Av. Marcelo Déda Chagas, s/n -Edifício NUPEG, bloco H da UFS, Jardim Rose Elze, São Cristóvão - SE, CEP: 49107-230, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h.

A Recorrente vem demonstrar a flagrante tempestividade ao recurso ora apresentado, tendo em vista que, em prazo de 3 dias, manifestou-se no



decorrer da Concorrência Eletrônica quanto a sua intenção em recorrer, em face da sua inabilitação.

Após intenções de recursos terem sido aceitas, foi encerrada a Sessão às 12h do dia 25 de julho de 2025, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme o item 19.1 do Edital em epígrafe, cujo termo final ocorrerá no dia 04 de julho de 2025, restando, pois, **tempestivo o presente recurso**.

II-DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESE)** publicou o Edital da **Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025**, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis.

O objeto dessa Concorrência Eletrônica é a “contratação empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação e execução técnica de ações e/ou de peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo da EBSEH, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.” (grifou-se).

A disputa de lances ocorreu em 25 de junho de 2025, conforme previsto no edital e disponibilizado no portal do site de divulgação. A empresa **LE MOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA** participou da primeira fase de disputa, porém fora desclassificada injustamente, sob a alegação de que o invólucro número 2 (envelope 2) apresentava amassado e tal deformação possibilitaria a identificação.

III- DO DIREITO

Conforme previsto no art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021, o sigilo das propostas deve ser rigorosamente preservado até a abertura oficial dos envelopes em sessão pública. Nesse sentido, é importante esclarecer que o envelope apresentado por esta empresa **não se encontra amassado**, tampouco apresenta qualquer dano que possa comprometer sua integridade, opacidade ou lacre. A simples sugestão de que haveria amassamento, ainda que

houvesse, não seria suficiente para configurar violação ao sigilo da proposta, especialmente quando se observa que não há qualquer elemento visível que permita a identificação de seu conteúdo ou do proponente.

A partir das imagens registradas no processo, especialmente a partir do minuto 7:35, é possível verificar com clareza que o envelope se encontra em perfeitas condições, lacrado e sem qualquer tipo de rompimento ou dano estrutural. Não há irregularidades aparentes que indiquem diferenciação em relação aos demais envelopes apresentados, o que reforça a manutenção da isonomia entre os participantes e o cumprimento pleno das exigências legais quanto à apresentação da proposta.

Cabe ainda destacar que o princípio da razoabilidade deve nortear a análise de qualquer alegação no âmbito do procedimento licitatório. Não é razoável ou proporcional interpretar que um envelope supostamente amassado — o que, repita-se, **não é o caso** — representaria violação ao sigilo ou tentativa de burlar o processo, especialmente diante da ausência de qualquer prejuízo ao certame ou favorecimento indevido. A interpretação da norma deve sempre observar a finalidade a que se destina, e no presente caso, a integridade da proposta e o anonimato do proponente foram rigorosamente mantidos.

Dessa forma, qualquer alegação de comprometimento do envelope carece de fundamento técnico e jurídico. Não havendo dano real, identificação externa irregular ou qualquer possibilidade de acesso prévio ao conteúdo, deve-se afastar qualquer tentativa de desclassificação com base em critérios meramente subjetivos e desprovidos de respaldo legal. A manutenção da proposta no certame é, portanto, medida que respeita os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla competitividade.

IV- DA CONCLUSÃO

Por fim, resta incontestável que a **LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA comprovou todos os requisitos necessários para a prestação dos serviços não existindo nenhuma razão para manter a desclassificação, por isso necessária a reforma da decisão administrativa.**

O alegado da Recorrente é que há violação da legalidade, da isonomia, ao formalismo moderado e da moralidade administrativa, com a desclassificação da LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA, e não prestígio à legalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ao final, nota-se que o recurso em apreço demonstra apenas a **insatisfação da Recorrente com a desclassificação no certame, não merecendo nenhum prosperar tal decisão.**



Portanto, absolutamente incorreta a decisão administrativa de desclassificação da LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA no presente certame, razão pela qual, o recurso em tela merece acolhimento, com o prosseguimento do certame para as fases de disputa, homologação, adjudicação e assinatura do contrato com a Recorrente.

IV-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, de tudo mais o que consta nos autos, e tendo a devida compreensão de que a **LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **39.793.422/0001-05**, apresentou toda a documentação necessária, atende às exigências legais e editalícias, e que goza da necessária capacidade técnica operacional.

Desse modo, requer-se que seja o presente recurso levado ao conhecimento da autoridade competente desta Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – FAPESSE, para apreciação e provimento do presente recurso, no sentido de:

- a) Declarar nulidade da decisão que desclassificou a **LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA**;
- b) Declarar procedente o presente recurso apresentado pela **LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA**;
- c) Convocar para envio e entrega dos documentos para a participação nas demais etapas do processo.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2025.

LEMOS & LIMA COMUNICAÇÃO LTDA
Iara Roberta Bairros Lemos
Sócia Administradora